



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023**  
**(à MPV 1185/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

**Parágrafo único.** Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta desta emenda é assegurar a estabilidade legal para as empresas alinhadas às decisões dos tribunais superiores e que têm registrado a subvenção na reserva de lucros mencionada no art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, até a data da promulgação da MP.

A Medida Provisória apresenta modificações relevantes em relação ao crédito fiscal proveniente de subvenção para a criação ou ampliação de empreendimentos econômicos.

As corporações tributadas pelo lucro real que obtêm subvenções do governo federal, estadual, distrital ou municipal para a criação ou expansão de empreendimentos econômicos podem calcular o crédito fiscal de subvenção para investimento. A beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento será a entidade aprovada pela Receita Federal do Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Os critérios para aprovação, conforme a Medida Provisória, incluem: a. entidade beneficiada com subvenção para investimento concedida por uma unidade federativa; b. concessão da subvenção antes da data de criação ou expansão do empreendimento; e c. concessão da subvenção que detalha, de forma clara, os requisitos e as responsabilidades a serem cumpridos pela entidade quanto à criação ou ampliação do empreendimento.

No entanto, a MP contrasta com uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, baseada na Lei Complementar 160/2017, introduzindo incertezas legais para os pagadores de tributos.

O Tribunal decidiu que os incentivos fiscais relacionados ao ICMS, como descontos em alíquotas, isenções e outros, só poderiam ser subtraídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se todos os critérios legais fossem atendidos (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as empresas que estavam seguindo os critérios legais (reinvestindo o benefício mantendo o montante correspondente em reserva de capital) não devem ficar desprotegidas. A estabilidade legal é primordial, bem como respeitar os direitos adquiridos dos pagadores de tributos, considerando a recente decisão do STJ.

Dessa forma, sugere-se que as empresas que têm registrado a subvenção na reserva de lucros conforme o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam elegíveis.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

**VANDERLAN CARDOSO**  
**PSD/GO**